



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Nova Odessa, 11 de abril de 2012.

Da Comissão de Licitação

A Presidência.

Câmara Municipal
Nova Odessa
Proc. 64/2012
Folha. 177 -

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP, impugnando a habilitação da empresa AUDIPAN – AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA., sob o argumento de que citada empresa não poderia ser habilitada pela Comissão, em virtude de não ser a empresa convidada a participar do certame e também não ser empresa cadastrada na Câmara Municipal, portanto, contrariando o disposto no artigo 22, § 3º da Lei 8.666/93.

Notificada a se manifestar a Empresa AUDIPAN ofereceu, tempestivamente, impugnação ao recurso administrativo, alegando que participou do certame como empresa interessada, conforme permissivo da Seção II, item 7.2 do Edital de Licitação, notadamente pelo fato da publicidade dada ao Edital, na modalidade convite, estendendo a licitação a interessadas que manifestarem seu interesse no prazo de 24:00 horas da data marcada para a entrega dos envelopes, condição que atendeu, conforme documentado no processo.

Em reunião, os membros da Comissão de Licitação, assim decidem.

A irresignação da empresa SINO não prospera, ficando mantida a habilitação das empresas participantes do certame, nos exatos termos da Ata de Abertura dos Envelopes “Documentação”, às fls. 153/154 dos autos, conforme passa a fundamentar.

Com o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para esta Câmara Municipal deu-se publicidade ao Edital, estendendo seu objeto a terceiros interessados, buscando atingir o maior número possível de empresas, ampliando, assim, a competitividade e vislumbrando selecionar a proposta mais vantajosa.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

O ato administrativo de estender o convite a terceiros interessados não viola o artigo 22, § 3º, da Lei 8.666/93, como pretende a Empresa SINO.

A publicidade dada ao Edital vislumbrou atingir outros interessados que não foram convidados pela Câmara Municipal, buscando ampliar a competitividade para obter a proposta mais vantajosa, um dos mais importantes princípios da licitação.

Nos dizeres de Marçal Justen filho, licitação é o procedimento administrativo destinado a selecionar, segundo critérios objetivos predeterminados, a proposta de contratação mais vantajosa para a administração, assegurando ampla participação dos interessados, com observância de todos os requisitos legais exigidos.¹

A decisão de ampliar a competitividade da maior forma possível, possibilitando a participação de todos os eventuais interessados encontra guarida na própria Lei no 8.666/93. A luz das regras de interpretação tem-se que levar em consideração o sistema como um todo e não analisar uma regra de forma isolada.

Assevere-se, ainda, que os princípios licitatórios, em especial o da publicidade e da ampla competitividade estão em assonância com os princípios constitucionais da publicidade, igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições á competitividade.

Os princípios constitucionais, associado aos princípios da licitação pública formam um conjunto de preceitos interligados e funcionam como um todo estruturalmente constituído, afastando as antinomias no sentido de a norma ter a mais ampla efetividade.

Não bastasse isso, tem-se que a administração está vinculada ao instrumento convocatório, sendo obrigada a respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecidas para regulamentar o certame. É de saber que sua inobservância enseja a nulidade do procedimento, gerando prejuízo a administração e toda a sociedade, em virtude da utilidade pública dos serviços prestados pela empresa vencedora do certame.

¹ JUSTEN Filho, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 12ª Edição. São Paulo: Dialética, 2008, p. 11.



PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Nova Odessa - SP

Câmara Municipal
Nova Odessa

Proc. 64/2012

Folha 179

Nesse contexto, como não houve restrições à participação de terceiros interessados no Edital, cadastrados ou não, a melhor solução é manter as empresas habilitadas, conforme termos da Ata de Abertura dos Envelopes "Documentação" referente ao Convite 01/2012.

Importante ressaltar, por último, que a exigência de certificado para os não-convidados somente se justificaria nos casos em que a Administração exige habilitação dos licitantes convidados, sob pena de infringência ao princípio da isonomia. Nesse sentido é o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *verbis*:

*"A exigência de certificado para os não-convidados somente se justificaria nos casos em que a Administração exige habilitação dos licitantes convidados. Do modo como está na lei, a norma levará ao absurdo de permitir a inabilitação de um licitante que não tenha o certificado de registro cadastral em ordem, quando, para os convidados, nenhuma documentação foi exigida"*².

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação, a unanimidade de seus membros, decide indeferir o recurso da Empresa SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP, mantendo a decisão de habilitação da empresa AUDIPAN - AUDITORIA E PROCESSAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL S/S LTDA., em virtude da documentação apresentada por esta empresa estar de acordo com as exigências do Edital.

Robério Marcio Silva Pessoa
Presidente da Comissão

José Alberto Ribeiro
Membro

Eliseu de Souza Ferreira
Membro

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 392